



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS DE
LICITAÇÃO



ANÁLISE INICIAL DE DENÚNCIA

Processo nº: 1076985

Natureza: DENÚNCIA

Relator: : CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO

Data da Autuação: 25/09/2019

1. INFORMAÇÕES GERAIS

Data do Juízo de Admissibilidade: 25/09/2019

Objeto da Denúncia :

Irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 050/2019 - Processo Licitatório nº 151/2019

Origem dos Recursos: Municipal

Tipo de Ente Jurisdicionado: Município

Entidade ou Órgão Jurisdicionado: PREFEITURA MUNICIPAL CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO

CNPJ: 18.303.156/0001-07

DADOS DA LICITAÇÃO E DO CONTRATO

Processo(s) Licitatório(s) nº: 151/2019

Objeto:

Contratação de empresa para fornecimento de software de licença de uso, para aferição, declaração e acompanhamento da arrecadação municipal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) relativo a Instituições Financeiras e Cartórios no Município de Conceição do Mato Dentro, em atendimento às demandas da Secretaria Municipal de Fazenda

Modalidade: Pregão

Tipo: Menor preço

Edital nº: 050/2019

Data da Publicação do Edital: 12/09/2019

2. ANÁLISE DOS FATOS DENUNCIADOS

Introdução:

Tratam os autos de denúncia, com pedido de suspensão liminar, apresentada por Sandro Pinheiro de Albuquerque, em face de supostas irregularidades no edital do Processo Licitatório nº 151/2019, referente ao Pregão Presencial nº 050/2019, que tem como objeto a “contratação de empresa para fornecimento de software de licença de uso, para aferição, declaração e acompanhamento da arrecadação municipal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) relativo a Instituições Financeiras e Cartórios no município de Conceição do Mato Dentro, em atendimento às demandas da Secretaria Municipal de Fazenda”, fl. 09.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS DE
LICITAÇÃO



O valor estimado da contratação foi de R\$ 52.200,00 (cinquenta e dois mil e duzentos reais), fl. 10.

Após autuados, fl. 47, os autos foram distribuídos ao Conselheiro Cláudio Terrão, fl. 48.

Em razão das férias do relator, os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Substituto Adonias Monteiro, fl. 49, que proferiu o despacho de fls. 50/51, pela intimação do Prefeito e subscritor do edital, Sr. José Fernando Aparecido de Oliveira, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, enviasse cópia dos documentos relativos às fases interna e externa do certame, informando o estágio em que se encontrava o procedimento licitatório em análise e, ainda, apresentasse eventuais justificativas e documentos que entendesse cabíveis acerca das alegações do denunciante.

Ato contínuo, o denunciado apresentou a manifestação e documentação de fls. 55/58 e 59/201, respectivamente.

Os autos vieram a esta Unidade Técnica para análise, em cumprimento ao despacho de fl. 204 exarado pelo relator.

Antes de adentrar à análise, cumpre registrar que, considerando-se a complexidade da matéria e a exiguidade do prazo, bem como a previsão de abertura das propostas em 14 de outubro de 2019, esta Unidade Técnica, em exame perfunctório, identificou irregularidades capazes de justificar a suspensão do certame, para somente em momento posterior, analisar os demais apontamentos da denúncia

2.1 Apontamento:

Proibição de participação de empresas em recuperação judicial e extrajudicial

2.1.1 Alegações do denunciante:

O denunciante aponta a irregularidade do item 4.2.1 do edital, que proíbe a participação de empresas em recuperação judicial e extrajudicial.

Salienta, em síntese, que, embora tenha ocorrido a substituição da concordata pelas recuperações judicial e extrajudicial na esfera empresarial, o art. 31 da Lei de Licitações ainda prevê apenas a necessidade de se apresentar certidão negativa de falência ou concordata, sendo a recuperação situação mais simples que esta última e que não impede uma empresa de ser contratada e fornecer seu produto ou serviço.

Transcreve excerto de entendimento manifestado pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, além da Súmula nº 50, publicada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

2.1.2 Documentos/Informações apresentados:

Edital do Pregão Presencial nº 050/2019 - Processo Licitatório nº 151/2019

2.1.3 Período da ocorrência: 12/09/2019 em diante

2.1.4 Análise do apontamento:

Em manifestação de oitiva prévia, o denunciado afirma que a proibição em análise encontra respaldo no disposto pelo art. 31, II, da Lei nº 8.666/93. Salienta, ainda, que tal situação pode ser flexibilizada caso a empresa licitante demonstre de forma cabal sua condição de executar o contrato, conforme prevê o art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

O edital, à fl. 10 dos autos, prevê:

IV - CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

[...]

4.2. Não poderá participar da presente licitação a pessoa jurídica que:

4.2.1. Esteja sob processo de falência, recuperação judicial, recuperação extrajudicial, insolvência civil, concurso de credores, dissolução, liquidação e não sejam controladas, coligadas ou subsidiárias entre si;

A Lei Federal nº 11.101/05, que regula a recuperação judicial e a falência do empresário e da sociedade

empresária, em seu art. 52, inciso II e art. 69, assim estabelece:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

[...]

II – determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, **exceto para contratação com o Poder Público** ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei; (g.n.)

[...]

Art. 69. Em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor sujeito ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial".

Parágrafo único. O juiz determinará ao Registro Público de Empresas a anotação da recuperação judicial no registro correspondente.

A questão da recuperação judicial foi estabelecida pela Lei nº 11.101/05, gerando polêmica nas licitações. Afinal, a Lei nº 8.666/93 foi editada com base em legislação mais rigorosa nesse aspecto, e estabeleceu a apresentação de certidão negativa de falência ou concordata pelos interessados em participar de licitações, como condição de habilitação.

A concordata deixou de existir e foi inserida no ordenamento a recuperação judicial.

O Superior Tribunal de Justiça – STJ (Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 23.499/RS, sessão: 18.12.2014), em julgamento dessa matéria, entendeu que a empresa em recuperação judicial estaria, legalmente, em condições de participar de licitações, ou seja, “nos feitos que contam como parte pessoas jurídicas em processo de recuperação judicial, a jurisprudência do STJ tem-se orientado no sentido de se viabilizar procedimentos aptos a auxiliar a empresa nessa fase. ”

Por seu turno, o Ministério Público do Rio Grande do Sul, ao julgar a possibilidade de participação de empresa em recuperação judicial em uma licitação, estabeleceu que a mesma "possui todas as certidões negativas ínsitas no art. 31 da Lei nº 8.666/93, sendo certo que, por estar em recuperação judicial, não seria capaz de apresentar apenas a certidão negativa de falência ou concordata." Ao manter a decisão em agravo, o STF destacou que “a Administração Pública eram 100% da fonte de receitas da empresa, razão pela qual impossibilitá-la de participar de certames públicos seria sentenciá-la à falência”. (sic)

Já o TCU (Acórdão nº 8.271/2011-2ª Câmara) cientificou o órgão jurisdicionado que “em suas licitações, é possível a participação de empresa em recuperação judicial, desde que amparada em certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório nos termos da Lei 8.666/93. ”

Nota-se que não há regra estabelecida para a matéria, mas não se pode deixar de proteger o interesse público nas licitações e a Administração deve garantir a isonomia entre os licitantes, não podendo “boicotar” o objetivo da Lei nº 11.101/05 que é de propiciar a possibilidade de as empresas se reerguerem.

Esta Corte de Contas assim decidiu nos autos da Denúncia nº 986583, da relatoria do Conselheiro Gilberto Diniz, Sessão do dia 25/05/2017:

EMENTA

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE EXAMES DE IMAGEM, RADIOLÓGICOS E CONTRASTADOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE REGISTRO DE LICITANTE NA ENTIDADE DE CLASSE. IRREGULAR. NÃO FIXADA RESPONSABILIDADE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO AO CERTAME. RECOMENDAÇÕES.

1. Na fase de habilitação, as exigências de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional não podem comprometer o caráter competitivo do certame e devem ser suficientes para garantir a fiel execução do futuro contrato.

2. Constitui requisito indispensável para a qualificação técnica das licitantes, na fase de habilitação, a prova de registro ou inscrição na entidade profissional competente, se a execução do objeto demandar a participação de profissional especializado, limitando-se ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.

3. A divulgação do valor orçado e, se for o caso, do preço máximo, caso este tenha sido fixado, no caso do pregão, é meramente facultativa.

4. A apresentação de certidão positiva de falência ou de recuperação judicial não implica a imediata inabilitação, cabendo ao pregoeiro ou à comissão de licitação realizar diligências para avaliar a real situação de capacidade econômico-financeira da licitante.

5. O administrador tem a faculdade de decidir pela vedação ou não da participação de empresas reunidas em consórcio na licitação, segundo critérios de conveniência e oportunidade, devendo o ato convocatório estar seguido de motivação. (negrito nosso)

Assim, considerando que a exigência prevista no item 4.2.1 do edital impede a participação no certame de empresa em recuperação judicial e extrajudicial, verifica-se a irregularidade do edital.

2.1.5 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

Item 4.2.1 do edital Pregão Presencial nº 050/2019 - Processo Licitatório nº 151/2019.

2.1.6 Critérios:

- Lei Federal nº 11101, de 2005, Artigo 69, Artigo 52, Inciso II;
- Acórdão Tribunal de Contas da União nº 8271, Item 1, Colegiado Segunda Câmara, de 2011;
- Acórdão Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 986583, Item Ementa, Colegiado Segunda Câmara, de 2016;
- Acórdão Superior Tribunal de Justiça nº 23499, Item 4, Colegiado Segunda Turma, de 2014.

2.1.7 Conclusão: pela procedência

2.1.8 Dano ao erário: não há indício de dano ao erário

2.1.9 Responsáveis :

- **Nome completo:** JOSE FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA
- **CPF:** 03241242609
- **Qualificação:** Prefeito Municipal de Conceição do Mato Dentro
- **Conduta:** Subscreeveu o edital, fl. 22
- **Nexo de causalidade entre a conduta e o apontamento:** Ao proibir a participação de empresas em recuperação judicial e extrajudicial, a Administração Pública restringe a competitividade do certame, considerando que, desde que apresentada ao menos a certidão positiva com efeitos de negativa, mais empresas poderiam participar da disputa e, conseqüentemente, poderia haver uma melhor proposta.
- **Culpabilidade:** É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara.

2.1.10 Medidas cabíveis:

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).

2.2 Apontamento:

Exigência de certidão negativa de débito para comprovação de regularidade fiscal

2.2.1 Alegações do denunciante:

Segundo o denunciante, os itens 7.2.1.3, 7.2.1.4 e 7.2.1.5 incorreram em ilegalidade, ao determinarem que a comprovação de regularidade fiscal perante as Fazendas de todas as esferas seja feita apenas através de certidão negativa, quando deveria também permitir a positiva com efeito de negativa.

2.2.2 Documentos/Informações apresentados:

Edital do Pregão Presencial nº 050/2019 - Processo Licitatório nº 151/2019

2.2.3 Período da ocorrência: 12/09/2019 em diante

2.2.4 Análise do apontamento:

De maneira sucinta, o denunciado aduz que inexistente irregularidade, vez que a exigência em comento encontra respaldo nos dispostos nos arts. 27 a 30 da Lei de Licitações.

Conforme salientado pelo denunciante, o edital, à fls. 13 dos autos, previu:

7.2.1 - REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

[...]

7.2.1.3 - prova de regularidade, em plena validade, para com a Fazenda Federal (consistindo em certidão negativa de tributos e contribuições federais e Certidão de Quitação da Dívida Ativa da União, expedida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional);

7.2.1.4 - prova de regularidade, em plena validade, para com a Fazenda Estadual (Certidão Negativa quanto a Dívida Ativa do Estado);

7.2.1.5 - prova de regularidade, em plena validade, para com a Fazenda Municipal (Certidão Negativa de Débitos Municipais) do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da Lei;

Considerando a exigência da prova de regularidade para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal nas licitações prevista no inciso III do art. 29 da Lei nº 8.666/93, bem como no art. 4º, inciso XIII, da Lei nº 10.520/02, esta Unidade Técnica entende como irregular a exigência de certidões negativas, afastando, assim, a certidões positivas com efeito de negativas, capazes de comprovar a regularidade perante o fisco.

O art. 29, inciso III, da Lei nº 8.666/93, fixa orientação no sentido de que os licitantes comprovem a regularidade para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal comumente demonstrada mediante a apresentação de certidões negativas emitidas pelos órgãos fiscalizadores, sem especificar quaisquer espécies de créditos, de onde se conclui que se deve exigir a apresentação de certidões que comprovem a regularidade atinente a todos os créditos da mencionada Fazenda.

A certidão poderá ser emitida também na condição de positiva com efeito de negativa, quando, em relação ao cadastro informado existam: a) processos em contencioso administrativo; b) parcelamento ativo sem parcelas em atraso; c) débito cuja exigibilidade esteja suspensa por medida judicial.

Portanto, as licitantes devem buscar certidões, emitidas pelos órgãos federais, estaduais e municipais competentes, que atestem a plena regularidade fiscal, em que pese o ramo de atividade do licitante interessado.

Isso posto, entende esta Unidade Técnica que o edital é irregular devido a não aceitação de certidão positiva com efeito de negativa como prova de regularidade para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal.

2.2.5 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

Itens 7.2.1.3, 7.2.1.4 e 7.2.1.5 do edital do Pregão Presencial nº 050/2019 - Processo Licitatório nº 151/2019

2.2.6 Critérios:

- Lei Federal nº 8666, de 1993, Artigo 29, Inciso III;
- Lei Federal nº 10520, de 2002, Artigo 4º, Inciso XIII.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS DE
LICITAÇÃO



2.2.7 Conclusão: pela procedência

2.2.8 Dano ao erário: não há indício de dano ao erário

2.2.9 Responsáveis :

- **Nome completo:** JOSE FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA
- **CPF:** 03241242609
- **Qualificação:** Prefeito Municipal de Conceição do Mato Dentro
- **Conduta:** Subscreveu o edital, fl. 22
- **Nexo de causalidade entre a conduta e o apontamento:** A exigência de comprovação de regularidade fiscal apenas através de certidão negativa tem o condão de afastar potenciais interessados na disputa, sendo aceitável a certidão positiva com efeitos de negativa, de forma a ampliar a disputa e alcançar a melhor proposta.
- **Culpabilidade:** É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara.

2.2.10 Medidas cabíveis:

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).

2.3 Apontamento:

Omissão quanto à regulamentação e o prazo para os serviços iniciais de implantação

2.3.1 Alegações do denunciante:

O denunciante alega, ainda, que o ato convocatório omite a regulamentação e o prazo para os serviços iniciais de implantação, tendo apenas o prazo para início dos serviços sido previsto pelo edital, conforme o item 11.5.

Informa que, considerando tratar-se de serviços que envolvem custos, principalmente de pessoal, é essencial que seja melhor especificada a fase de implantação.

2.3.2 Documentos/Informações apresentados:

Edital do Pregão Presencial nº 050/2019 - Processo Licitatório nº 151/2019

2.3.3 Período da ocorrência: 12/09/2019 em diante

2.3.4 Análise do apontamento:

O denunciante fez menção ao item 11.5 do edital, fl. 18 dos autos, que assim dispôs:

XI - DOS PRAZOS, DAS CONDIÇÕES E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DO OBJETO DA LICITAÇÃO

[...]

11.5 - Os serviços deverão ser iniciados, mediante ordem de serviço, emitida pelo departamento de compras do município, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Em manifestação de fls. 55/58, o denunciado informa que o prazo para início dos trabalhos deve ser de acordo com a cláusula 3.1 da minuta do contrato (Anexo VII - fl. 38 dos autos), cujo prazo máximo é de 15 (quinze) dias



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS DE
LICITAÇÃO



após o conhecimento da Autorização de Serviço, *in verbis*:

CLÁUSULA TERCEIRA - DA FORMA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

3.1. A Contratada deve iniciar a execução do objeto em um prazo máximo de 15 (quinze) dias após o conhecimento da Autorização de Serviço emitida pelo Contratante (ou de outro documento equivalente).

Verifica-se que o item da minuta de contrato acima mencionado não traz nenhuma distinção em relação ao item 11.5 editalício, vez que ambos apenas preveem o prazo para início do objeto da licitação.

Importante ressaltar que não foi possível constatar o cronograma físico-financeiro no processo licitatório em análise, o que configura o descumprimento do disposto no art. 40, XIV, "b", da Lei nº 8.666/93. O mencionado documento, além de estabelecer os prazos para execução de cada etapa do serviço licitado, poderia auxiliar na compreensão, pelos licitantes, dos serviços considerados de prestação instantânea e de prestação sucessiva e, consequentemente, na elaboração de suas respectivas propostas.

Ademais, conforme alertado pelo denunciante, considerando a ausência de discriminação entre os serviços de prestação sucessiva (locação de software, suporte técnico – remoto e local, manutenção e atualização dos sistemas) e de prestação instantânea (implantação, treinamento e migração das informações em uso), caso haja prorrogação contratual, a empresa vencedora pode acabar por receber novamente pelos serviços de prestação instantânea.

Portanto, em análise perfunctória do certame, considerando os princípios que regem a licitação pública e estabelecidos no art. 3º da Lei nº 8.666/1993, entende esta Unidade Técnica que procede a alegação do denunciante, vez que ausente uma maior delimitação dos prazos de cada etapa para a execução do objeto.

2.3.5 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

Item 11.5 do edital do Pregão Presencial nº 050/2019 - Processo Licitatório nº 151/2019

2.3.6 Critérios:

- Lei Federal nº 8666, de 1993, Artigo 3º, Caput.

2.3.7 Conclusão: pela procedência

2.3.8 Dano ao erário: não há indício de dano ao erário

2.3.9 Responsáveis :

- **Nome completo:** JOSE FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA
- **CPF:** 03241242609
- **Qualificação:** Prefeito Municipal de Conceição do Mato Dentro
- **Conduta:** Subscreveu o edital, fl. 22
- **Nexo de causalidade entre a conduta e o apontamento:** A omissão relativa à regulamentação e fixação dos prazos dos serviços licitados pode afastar eventuais interessados na disputa, considerando a ausência de informações suficientes para embasarem suas propostas
- **Culpabilidade:** É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara.

2.3.10 Medidas cabíveis:

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS DE
LICITAÇÃO



seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).

2.4 Apontamento:

Ausência de informações e omissão da precificação dos serviços

2.4.1 Alegações do denunciante:

Em relação à ausência de informações, o denunciante aduz a irregularidade das alíneas do subitem 2.2 do Anexo I do edital, em razão da falta de informações relacionadas aos serviços, que impede a correta formulação da proposta.

Segundo ele, a alínea “a” fala em suporte técnico através de prestadores que devem ficar à disposição semanalmente, sem que haja especificação acerca da periodicidade ou do formato, *se in loco* ou remotamente.

Já a alínea “b” discorre sobre atendimentos e visitas sempre que solicitados, no entanto, não há qualquer estimativa de quantidade para essas visitas, o que permite abusos por parte da Administração.

Por fim, a alínea “c” causaria insegurança jurídica, vez que não especifica em que consistem os trabalhos essenciais e as consultorias.

Ressalta que completa as omissões a ausência de informações sobre os treinamentos.

Já quanto à omissão da precificação, o denunciante aponta a irregularidade do Anexo VI, referente ao modelo de proposta, por omitir a precificação dos serviços iniciais de implantação, customizações, implementações, testes, treinamentos, etc.

Afirma, também, que, por serem os referidos serviços englobados no escopo do objeto e que geram custos às licitantes, devem estas ter o direito de repassar tais ônus às propostas que fizerem.

Reforça a irregularidade em razão da continuidade do serviço, que pode ser prorrogado até 48 (quarenta e oito) meses, vez que as licitantes dividirão os custos pelos primeiros doze meses, enquanto que nos seguintes, caso o contrato seja prorrogado, a Prefeitura permanecerá pagando os serviços iniciais, ainda que não sejam repetidos.

2.4.2 Documentos/Informações apresentados:

Edital do Pregão Presencial nº 050/2019 - Processo Licitatório nº 151/2019

2.4.3 Período da ocorrência: 12/09/2019 em diante

2.4.4 Análise do apontamento:

Devidamente intimado, o denunciado aponta o desconhecimento da denunciante referente ao software objeto da licitação, reforçando que o Município de Conceição do Mato Dentro precisa de um software para levantar dados que sejam fatos geradores de ISS no tocante aos sujeitos passivos bancos e cartórios, cujas informações serão objeto de lançamento e cobrança.

Ainda, informa que a licitação em comento não contempla os serviços de implantação, customização, implementação, teste, treinamento e etc, considerando a simplicidade dos comandos e relatórios do software, de modo que o preço devido é o valor global anual do software.

O item editalício ora impugnado assim previu, fls. 27/28 dos autos:

2. DAS DIRETRIZES

[...]

2.2. A empresa contratada obriga-se a prestar serviços de suporte técnico na execução e acompanhamento dos serviços do Município, com o padrão de qualidade, permanecendo o acompanhamento por parte da empresa contratada para dar orientação técnica, por meio de:

- a) Prestadores de serviços da empresa contratada à disposição do Município e seus entes semanalmente;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS DE
LICITAÇÃO



- b) Atendimentos e visitas emergências, sempre que for solicitado;
- c) Atendimentos de servidores do Município e seus entes na sede da empresa contratada, para orientações técnicas específicas, produção de trabalhos especiais, orientações, treinamentos e consultorias;
- d) Respostas de consultas por telefone diretas e por meio dos sistemas de comunicação disponíveis como: e-mail, telefone e "on line".

A Administração, ao estabelecer o objeto a ser licitado, deverá fazê-lo de forma precisa e satisfatória, descrevendo-o de forma que traduza a sua real necessidade, com todas as características indispensáveis. Deve conter todas as informações necessárias para a formulação do preço.

A Lei nº 10.520/02 preconiza em seu art. 3º, inciso II:

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

Nesse sentido, esclarece a Consultoria da Zênite, a seguir transcrito:

12709 – Contratação pública – Pregão – Planejamento – Objeto – Encargo – Edital – Definição integral e completa – Exigência a ser observada – Renato Geraldo Mendes

É condição indispensável para que a Administração possa realizar as demais etapas do planejamento que o objeto/encargo tenha sido definido de forma integral e completa. Assim, não é possível realizar a pesquisa de preços sem antes ter definida, de forma integral, a solução que se deseja contratar. A descrição do objeto/encargo deve ser, portanto, completa. Dizer que a descrição deve ser completa não significa que ela deva ser tão minuciosa que restrinja a disputa ou conduza para uma única marca ou produto. **Dizer que ela deve ser completa significa apenas que ela deve ser suficiente e adequada para satisfazer a necessidade da Administração.** Não sendo o objeto/encargo descrito de forma completa por ocasião do planejamento, é muito provável que se configure um problema a ser administrado por ocasião da execução do contrato e que ensejará a alteração do seu objeto. ^[1] (Grifos nossos)

Em análise do Termo de Referência, fls. 23/31, em que consta toda a descrição do objeto licitado, não foi possível vislumbrar respostas para os questionamentos apresentados pelo denunciante, como é o caso, por exemplo, da definição dos conceitos de "trabalhos essenciais" e "consultorias", previstos na alínea "c" do item 2.2 do Anexo I do edital.

Já quanto às alíneas "a" e "b" do referido item, verifica-se que ambas abordam questões de estimativa. A primeira dispõe acerca da disposição semanal do suporte técnico, sem, no entanto, especificar a sua periodicidade. A segunda, de atendimentos e visitas que forem solicitados, ausente as respectivas estimativas de quantidade.

Apesar da reconhecida dificuldade em se precisar com exatidão as quantidades mencionadas acima, visto que envolvem questões de demandas eventuais, entende-se que ao menos poderiam haver estimativas, de modo a embasar melhor a formulação das propostas pelas licitantes.

Esta Unidade Técnica vem se manifestando que é recomendável a publicação da planilha de custos unitários nos procedimentos licitatórios referentes ao Pregão, a fim de proporcionar transparência e isonomia.

A Segunda Câmara desta Corte de Contas, na sessão do dia 14/03/2017, decidiu nos autos da Representação nº 932623 pela obrigatoriedade de o orçamento ser anexado ao edital, sendo o voto condutor do Exmo. Conselheiro Sebastião Helvecio:

EMENTA

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE RÁDIO. EXIGÊNCIA DE JORNALISTA REGISTRADO NO SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DE MINAS GERAIS. COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO. AUSÊNCIA DE AMPLA PESQUISA DE MERCADO E DE ORÇAMENTO DETALHADO EM PLANILHA DE CUSTOS UNITÁRIOS. IRREGULARIDADES. COMPROMETIMENTO DA COMPETITIVIDADE DO CERTAME. APLICAÇÃO DE MULTA AOS GESTORES.

1. A exigência de que emissora de rádio contratada tenha um jornalista registrado no Sindicato dos Jornalistas Profissionais de Minas

Gerais é excessiva e não encontra fundamento na legislação licitatória, eis que o edital de licitação somente permitirá exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, conforme dispõe o inciso XXI do art. 37, da Constituição Federal e, devem se restringir ao rol taxativo de documentos elencados no art. 30 da Lei n. 8.666/93, sob pena de frustrar o caráter competitivo do certame.

2. Em se tratando de contratação de rádio para veiculação de inserções diárias de conteúdo de interesse do município, são excessivas as exigências relativas à comprovação da aptidão para a execução do objeto licitado, uma vez que o objeto licitado não demanda complexidade maior que justifique a imposição de requisitos de qualificação técnico-operacional, nos termos do art. 30, II, da Lei n. 8.666/93.

3. É indispensável que se faça, na fase interna da licitação, cotação ampla e detalhada de preços do objeto a ser contratado, visando aferir a compatibilidade dos preços orçados com aqueles praticados no mercado, conforme previsão no art. 43, IV, da Lei n. 8.666/93 e no art. 3º, I e III, da Lei n. 10.520/02.

4. A Lei n. 8.666/93 – aplicada subsidiariamente ao pregão, por força do art. 9º da Lei n. 10.520/05 – determina, expressamente, em seu art. 40, §2º, II, que constitui anexo do edital, dele fazendo parte integrante, o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários.

Traz-se à baila o fundamento da decisão:

3. Ausência de orçamento detalhado em planilhas de custos unitários

O denunciante alega que não houve a elaboração de orçamento detalhado em planilhas que expressassem a composição de todos os custos unitários do objeto licitado, nos termos do art. 7º, inc. II (sic) da Lei n. 8.666/93.

No exame inicial, o Órgão Técnico apontou a ausência de elaboração de orçamento detalhado em planilhas de custos unitários dos serviços licitados, em contrariedade ao art. 7º, § 2º, II, da Lei n. 8.666/93.

[...]

No entanto, a Unidade Técnica asseverou que a irregularidade apontada não diz respeito à subdivisão do objeto licitado, conforme alegação do gestor, mas sim à ausência da planilha orçamentária de custos unitários, em desacordo com o mencionado dispositivo legal, o que dificulta a elaboração das propostas de preços pelos interessados, razão pela qual opinou pela manutenção da irregularidade.

O MPTC, como dito nos itens precedentes, ratificou todos apontamentos de irregularidade analisados pelo Órgão Técnico, no seu parecer conclusivo de fl. 660/663.

No que se refere à matéria, impende destacar que, em que pese o entendimento consolidado desta Corte de Contas – de que nas licitações na modalidade pregão, dispensa-se a inclusão do orçamento estimado em planilhas na fase externa do certame – invoco disposição literal de lei que corrobora meu entendimento, vejamos.

A Lei n. 8.666/93 – aplicada subsidiariamente ao pregão por força do art. 9º da Lei n. 10.520/05 – determina, expressamente, em seu art. 40, §2º, II, que constitui anexo do edital, dele fazendo parte integrante, o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários.

Esse dispositivo privilegia a máxima efetividade dos princípios constitucionais e legais aplicáveis aos procedimentos licitatórios, tendo absoluta preponderância sobre eventual discricionariedade do administrador de fazer constar, ou não, do edital, o orçamento estimado em planilhas.

Sob uma interpretação sistemática dos princípios consagrados no arcabouço legislativo aplicável – em especial, a publicidade, a igualdade e o julgamento objetivo – parece-me indispensável que os interessados sejam informados quanto às regras aplicadas no prélio seletivo, dentre elas o orçamento estimado, que é condição essencial para o julgamento das propostas.

Nessa esteira de raciocínio que o art. 44, § 1º, da Lei n. 8.666/93 revela o caráter teleológico da aplicação do princípio da publicidade ao orçamento estimado, vedando a utilização de critérios sigilosos de julgamento:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

Segundo a mesma orientação principiológica, o art. 4º, III, da Lei n. 10.520/02, por sua vez, dispõe que constarão do ato convocatório todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, dentre eles, ressaltado, o critério de aceitação das propostas,

que está intimamente relacionado ao preço estimado de mercado e que será aplicado no julgamento objetivo a ser proferido.

Nesse mesmo sentido, Marçal Justen Filho é enfático, entendendo, para licitações em geral, inclusive pregões, que:

Deve insistir-se acerca do descabimento de a Administração manter em segredo o valor de orçamento ou preço máximo. Lembre-se que um Estado Democrático de Direito envolve o princípio da transparência da atividade administrativa, somente se admitindo sigilo em situações que ponham em risco interesses relevantes, transcendentais. No caso, o próprio art. 44, § 1º, explicitamente proíbe que algum critério relevante para julgamento (inclusive classificação ou desclassificação de propostas) seja mantido em segredo.

Diante do exposto, considerando, ainda, que a transparência administrativa é um dos alicerces do Estado Democrático de Direito e assegura maior controle social e participação da sociedade na gestão da coisa pública, reforçando a vigilância sobre a juridicidade e a economicidade da atuação da Administração, considero necessária a divulgação, no edital, das planilhas de custo unitário e do valor estimado da contratação, tanto na fase externa do certame, quanto na interna, que no caso não correram.

Isso posto, considero procedente o apontamento de irregularidade anotado pela Unidade Técnica e corroborado pelo MPTC, pelo que recomendo aos responsáveis e aos atuais gestores que nos próximos editais, que possuam objeto idêntico ou assemelhado ao ora analisado, que elaborem orçamento detalhado em planilhas de custos unitários dos serviços licitados, em ambas as fases do processo licitatório, interna e externa, em cumprimento ao disposto no art. 7º, § 2º, II, c/c art. 40, §2º, II, da Lei n. 8.666/93.

Entretanto, nos autos da Denúncia nº 932378, de relatoria do Conselheiro Cláudio Terrão, a Primeira Câmara, em Acórdão de 01/11/2016, não julgou irregular o procedimento, dado que a pesquisa constava da fase interna do procedimento, como segue:

A questão da obrigatoriedade de divulgação do orçamento estimado em planilha de quantitativos e preços unitários, como anexo do edital, sempre foi objeto de divergência na doutrina e na jurisprudência.

A própria jurisprudência do TCU, que variou entre uma e outra corrente, culminou, recentemente, por se modificar, passando a adotar como base o Acórdão nº 114/2007-P, segundo o qual, na modalidade pregão, a anexação do orçamento ao edital não é obrigatória, bastando a sua inclusão no respectivo procedimento administrativo, uma vez que a Lei nº 8.666/93 somente é aplicável aos pregões de forma subsidiária.

Acompanhando o posicionamento do TCU, este Tribunal de Contas, no julgamento do Recurso Ordinário nº 887858, deliberado na Sessão Plenária de 27/08/14, manifestou-se pela discricionariedade da anexação do orçamento ao edital do pregão, entendendo necessária apenas a ampla cotação do preço unitário dos produtos licitados na fase interna do procedimento licitatório.

Nesse cenário, apesar de também não estar plenamente convencido de que a discricionariedade da inclusão do orçamento ao edital do pregão seja o juízo mais adequado, curvo-me ao entendimento do Pleno e deixo de considerar ilegal a ausência de anexação, ao edital, do orçamento estimado em planilhas de preços unitários, quando esse estiver presente na fase interna do procedimento licitatório, o que ocorreu no presente caso, conforme verificado às fls. 229/234v.

Em decisão recente desta Casa, relativa à ausência de pesquisas de preços anexadas ao instrumento convocatório, como no caso dos autos do processo nº 969465, de relatoria do Conselheiro Gilberto Diniz, a Segunda Câmara, em sessão de 10/05/2018, entendeu que *“Nas licitações sob a modalidade pregão, a divulgação do orçamento, como anexo do edital, consubstancia faculdade da Administração, pois o inciso III do art. 3º da Lei nº 10.520, de 2002, exige apenas a sua inserção nos autos do procedimento licitatório, de modo que a sua inclusão na fase interna do certame é suficiente para a regularidade do procedimento licitatório”*.

Nos autos dos processos nº 986999 e 887970, da relatoria do Conselheiro Sebastião Helvecio, a Primeira Câmara entendeu que *“Nas licitações na modalidade pregão, o orçamento estimado em planilhas deve estar presente na fase interna da licitação, ou seja, nos autos do processo administrativo referente à licitação, nos termos do art. 3º, III, da Lei n. 10.520, não necessitando estar publicado como anexo do edital”*. Esclareceu ainda que:

Sobre o tema, ressalto que defendi, em outras oportunidades, a obrigatoriedade de publicação da planilha de custos unitários como anexo do edital do pregão, em homenagem ao princípio da publicidade e com vistas a possibilitar mais controle sobre os preços praticados pela Administração.

Entretanto, alinhando-me à jurisprudência majoritária desta Casa – que vêm entendendo que a Lei n. 8.666/1993 é aplicada apenas subsidiariamente ao Pregão, por força do art. 9º da Lei n. 10.520/2005, manifestando-se pela não obrigatoriedade de divulgação dos preços orçados em anexo do edital, como se depreende do que foi decidido na Denúncia n. 888164 e no Recursos Ordinários n. 951629 e n. 887858 – modifiquei meu entendimento quando do julgamento da Denúncia n. 887904 (29/8/2017), para não considerar irregularidade a ausência de planilha de custos unitários como anexo do edital, propondo, entretanto, a expedição de recomendação ao atual gestor municipal para que, nos próximos pregões seja levada em consideração a anexação do orçamento ao instrumento convocatório como boa prática de gestão.

Considerando o entendimento desta Casa, registre-se que a planilha de preços unitários deve constar no processo licitatório, ao menos em sua fase interna, não sendo obrigatória a sua previsão como anexo ao instrumento convocatório.

No caso dos presentes autos, poderia haver uma estimativa de quantidade e, conseqüentemente, de preço dos serviços abordados nas alíneas "a" e "b" do item 2.2 do Anexo I do edital. Em que pese a especificação de cada item no Anexo I, fls. 21/25, não consta do mesmo a quantidade e o valor unitário de cada um, e nem mesmo se vislumbra qualquer documento nesse sentido em sua fase interna.

Assim, esta Unidade Técnica entende que há irregularidade na ausência de orçamento estimado em planilha na fase interna do Processo Licitatório nº 151/2019, referente ao Pregão Presencial nº 050/2019.

Feitas essas considerações, em uma análise perfunctória, entende esta Unidade Técnica procede o apontamento denunciado.

[1] <https://www.zenitefacil.com.br/pesquisaLegislacoes?idParagrafo=15381>

2.4.5 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

Item 2.2 do Anexo I do edital do Pregão Presencial nº 050/2019 - Processo Licitatório nº 151/2019

2.4.6 Critérios:

- Lei Federal nº 10520, de 2002, Artigo 3º, Inciso II;
- Lei Federal nº 8666, de 1993, Artigo 48, Inciso II;
- Acórdão Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 932378, Item B, Colegiado Primeira Câmara, de 2016;
- Acórdão Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 969465, Item 2, Colegiado Segunda Câmara, de 2018;
- Acórdão Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 887970, Item II, Colegiado Tribunal Pleno, de 2018;
- Acórdão Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 986999, Item 2.1, Colegiado Primeira Câmara, de 2018;
- Acórdão Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 932623, Item 3, Colegiado Segunda Câmara, de 2017.

2.4.7 Conclusão: pela procedência

2.4.8 Dano ao erário: não há indício de dano ao erário

2.4.9 Responsáveis :

- **Nome completo:** JOSE FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA
- **CPF:** 03241242609
- **Qualificação:** Prefeito Municipal de Conceição do Mato Dentro
- **Conduta:** Subscreeveu o edital, fl. 22
- **Nexo de causalidade entre a conduta e o apontamento:** A ausência de informações e de preços dos

serviços tem o condão de afastar eventuais interessados, por criar obstáculos na formulação de suas respectivas propostas.

- **Culpabilidade:** É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara.

2.4.10 Medidas cabíveis:

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).

3 - OUTROS APONTAMENTOS DA UNIDADE TÉCNICA

3.1 Apontamento:

Republicação do novo edital com mesma numeração do edital anterior referente à licitação deserta

3.1.1 Período da ocorrência: 26/09/2019 em diante :

3.1.2 Análise do apontamento:

Conforme mencionado pelo denunciado à fl. 58, o Pregão Presencial nº 050/2019 foi declarado deserto.

Primeiramente, cumpre registrar que a licitação deserta ocorre quando não comparece nenhum interessado na sessão designada para a realização do certame, a conferir ^[1]:

Na contratação pública, **a palavra deserta indica a situação de total ausência de interessados na licitação**. Com a publicação do aviso do edital, o que a Administração pretende é, por um lado, informar a todos que iniciou o processo de seleção de um futuro parceiro e, por outro, deseja que o maior número de interessados possa apresentar propostas, a fim de obter o melhor negócio possível. No prazo previsto no edital, os interessados devem encaminhar ou entregar suas propostas. O normal é que vários interessados atendam ao chamamento da Administração e apresentem suas ofertas. **Quando nenhum agente econômico se dispõe a apresentar referida oferta, diz-se que a licitação é deserta. Portanto, o que caracteriza a licitação deserta é a total ausência de interessados no certame.** Sendo a licitação deserta, tem a Administração a possibilidade de viabilizar a contratação por meio de dispensa, desde que atendidas as condições previstas no inc. V do art. 24 da Lei nº 8.666/93. (destaque nosso)

Nesse diapasão, cabe ressaltar que existem três maneiras de encerrar um procedimento licitatório, sendo elas, a homologação, a anulação e a revogação. A primeira é utilizada quando a licitação obteve êxito. A segunda é ato aplicado para pôr fim a um procedimento que contém vício de legalidade. Por fim, a terceira caberá quando a licitação não concretizar seu objetivo - contratação -, em razão de fatos supervenientes que a tornam inoportuna ou inconveniente.

Todavia, no caso da licitação deserta, nenhum desses termos legais se enquadram como hipóteses para a finalização deste tipo de procedimento licitatório. Portanto, o desfecho da licitação deve dar-se no respectivo processo por meio de **ato administrativo declaratório**, a saber ^[2]:

Dessa forma, entende-se que uma licitação, quando deserta ou fracassada, deve simplesmente assim ser declarada, vale dizer, o resultado final do certame e seu encerramento ocorrem por meio de ato administrativo, praticado por autoridade competente, simplesmente declarando a licitação deserta ou fracassada.

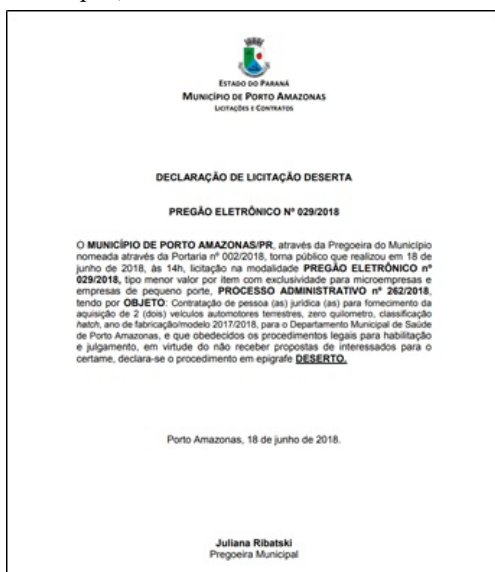
Como dito, a legislação não guarda solução expressa para todos os problemas. Ela apenas traz alguns ingredientes que deverão ser

utilizados para elaboração das mais variadas formas procedimentais. **A finalização da licitação deserta ou fracassada não está prevista expressamente na Lei, porém faticamente ela ocorre, e sua procedimentalização pode ser absolutamente determinada com base no contexto legislativo e no processo de contratação pública.** Para tanto, basta uma interpretação desse processo que privilegie a sua compreensão como algo que congrega valores e soluções tanto expressas como, e especialmente, implícitas na essência desse regime jurídico. As soluções devem trabalhar com as finalidades e as razões de existir de cada instituto. Assim, se a finalidade do instituto da revogação se presta a declarar que a Administração não tem mais interesse na contratação nos moldes licitados, ele não pode ser utilizado para encerrar um procedimento que congrega uma necessidade e uma solução nas quais a Administração ainda possui interesse.

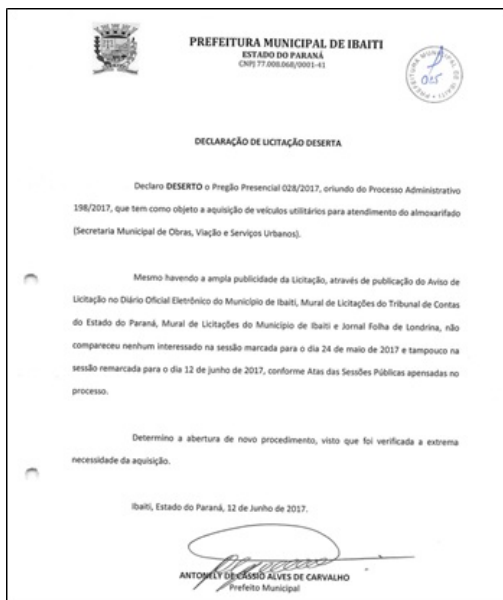
Portanto, entendemos que uma licitação deserta ou fracassada, para encerrar-se adequadamente, deve simplesmente assim ser declarada. (destaque nosso)

Diante disso, registre-se que o Município de Conceição do Mato Dentro publicou, à fl. 188, a declaração de que o Processo Licitatório nº 151/2019, referente ao Pregão Presencial nº 050/2019, restou deserto.

A título de ilustração, traz-se à baila, atos administrativos de declaração de licitação deserta praticados por outros municípios, a conferir:



Fonte: Site da Prefeitura Municipal de Porto Amazonas/PR ^[4]



Fonte: Site da Prefeitura Municipal de Ibaiti/PR ^[5]



Fonte: Site da Prefeitura Municipal de Marquinho ^[6]

Noutro giro, consta dos autos, fls. 152/187, a republicação do edital com o mesmo número, mas com data do certame alterada. O certame anterior ocorreu no dia 26 de setembro de 2019, sendo considerado deserto, conforme atesta a ata de fl. 151, e o novo está previsto para ocorrer no dia 14 de outubro de 2019.

Todavia, diante do certame declarado deserto, caberia à Administração Pública ter reeditado o edital do certame, conferindo-lhe nova numeração, após avaliar os motivos que levaram ao fracasso da licitação anterior. É neste sentido que a Zênite Consultoria se posiciona, a conferir:

É importante destacar que o processo administrativo, quando instaurado, recebe uma numeração, que o identifica. O edital da licitação, por sua vez, também recebe uma numeração, que é diferente da numeração do processo administrativo. O processo administrativo é mais amplo que o edital, ele contém toda a fase que antecede o edital, vale dizer, o planejamento da licitação, a própria licitação e, ainda, eventualmente, o contrato.

Assim, se a fase da licitação restar fracassada ou deserta, é possível defender que a fase que a antecedeu poderá ser reaproveitada, e a Administração deverá renovar apenas a fase que se frustrou, isto é, a própria licitação. Para tanto,

deverá providenciar novo edital. Esse sim deverá conter nova numeração, porque o antigo foi finalizado com o fracasso/a deserção do certame.

Assim, se, depois de publicado o edital e ocorridas as sessões correspondentes, a licitação restar deserta ou fracassada, parece que se perdeu o edital em si, mas não o processo como um todo. **Vale dizer, se um edital de licitação restou frustrado, os atos anteriores, ocorridos na fase de planejamento, poderão ser reaproveitados, inclusive o próprio processo administrativo.**⁴

Por fim, é importante dizer que a Administração, antes de simplesmente atribuir nova numeração ao edital e relancá-lo, deverá avaliar os motivos que levaram ao fracasso ou à deserção da licitação anterior, revendo atos eventualmente praticados, refazendo orçamentos ou melhorando especificações técnicas, se for o caso, com o objetivo de evitar novo fracasso do certame. A Administração, antes de elaborar o novo edital e publicá-lo, deverá procurar entender o que levou ao fracasso ou ao desinteresse pela licitação anterior e corrigir eventuais erros ou falhas, colaborando para o sucesso do novo certame. Assim, é de todo recomendável que a Administração, antes da elaboração do novo edital, identifique atos falhos que possam ter contribuído para o fracasso do edital anterior e corrija-os. (destaque nosso)

Portanto, a Prefeitura do Município de Conceição do Mato Dentro praticou ato administrativo irregular ao republicar o edital, com a mesma numeração do antigo, qual seja, Pregão Presencial nº 050/2019, considerando que o certame anterior restou deserto.

Diante do exposto, esta Unidade Técnica entende que restou comprovada a irregularidade referente à republicação do novo edital com mesma numeração do edital anterior referente à licitação deserta, razão pela qual, aliada aos demais apontamentos denunciados analisados anteriormente, sugere que seja determinada a suspensão do certame.

[1] <https://www.zenitefacil.com.br/pesquisaCliente#> Acesso em: 30/07/2019.

[2] https://www.zenitefacil.com.br/pesquisaDocumento?task=GET_DOCUMENTO&idDocumento=DFCE3107-501B-4D87-BC36-5C15A8C575CA Acesso em: 30/07/2019.

[3] <https://douglasscr.jusbrasil.com.br/artigos/136543799/atos-administrativos>. Acesso em: 30/07/2019.

[4] <http://www.portoamazonas.pr.gov.br/wp-content/uploads/Conteudo/LICITACOES/PREGAO/pregoes%202018/DECLARA%C3%87%C3%83O%20DE%20LICITA%C3%87%C3%83O%20DESERTA%20PREG%C3%83O%20ELETR%C3%94NICO%20029-2018%20VE%C3%8DCULOS%20APSUS.pdf>

[5] http://ibaiti.pr.gov.br/sistema/arq/portal/102/o_1brpf4g1moan6jgqc4ji4na.pdf. Acesso em: 5/9/2019.

[6] <http://www.marquinho.pr.gov.br/uploads/licitacoes/5e6e13b06d47228c494fee9174a06fde.pdf>. Acesso em: 5/9/2019.

3.1.3 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

Ata do Pregão Presencial nº 050/2019 (fl. 151)

3.1.4 Critérios:

- <https://www.zenitefacil.com.br/pesquisaCliente#> Internet de 2019;
- https://www.zenitefacil.com.br/pesquisaDocumento?task=GET_DOCUMENTO&idDocumento=DFCE3107-501B-4D87-BC36-5C15A8C575CA Internet de 2019;
- <https://douglasscr.jusbrasil.com.br/artigos/136543799/atos-administrativos> Internet de 2019;
- <http://www.portoamazonas.pr.gov.br/wp-content/uploads/Conteudo/LICITACOES/PREGAO/pregoes%202018/DECLARA%C3%87%C3%83O%20DE%20LICITA%C3%87%C3%83O%20DESERTA%20PREG%C3%83O%20ELETR%C3%94NICO%20029-2018%20VE%C3%8DCULOS%20APSUS.pdf> Internet de 2019;
- <http://www.marquinho.pr.gov.br/uploads/licitacoes/5e6e13b06d47228c494fee9174a06fde.pdf> Internet de 2019;

- http://ibaiti.pr.gov.br/sistema/arq/portal/102/o_1brpfl4g1rmoan6jgqc4ji4na.pdf Internet de 2019.

3.1.5 Conclusão:

pela procedência

3.1.6 Dano ao erário:

não há indício de dano ao erário

3.1.7 Medidas cabíveis:

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).

4 - CONCLUSÃO

Após a análise, esta Unidade Técnica manifesta-se:

✓ Pela procedência da denúncia no que se refere aos seguintes fatos:

- Omissão quanto à regulamentação e o prazo para os serviços iniciais de implantação
- Proibição de participação de empresas em recuperação judicial e extrajudicial
- Republicação do novo edital com mesma numeração do edital anterior referente à licitação deserta
- Exigência de certidão negativa de débito para comprovação de regularidade fiscal
- Ausência de informações e omissão da precificação dos serviços

5 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, propõe esta Unidade Técnica:

- a intimação do responsável para, no prazo de até 5 (cinco) dias, comprovar a suspensão da licitação, sob pena de sanção nos termos do art. 85, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 (§ 2º do art. 264 do Regimento Interno do TCEMG)

Considerando não ter ocorrido a sessão de abertura do processo licitatório em análise, agendada para 14 de outubro de 2019, esta Unidade Técnica sugere pela suspensão do Procedimento Licitatório 151/2019, referente ao Pregão Presencial nº 050/2019, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Conceição do Mato Dentro, uma vez presentes os requisitos do *periculum in mora* e *fumus boni iuris*.

O perigo de dano consiste na possibilidade de prosseguimento da licitação, sem que haja as devidas correções no instrumento convocatório, de modo que afaste eventuais empresas interessadas, obstaculizando a busca pela melhor oferta pela Administração Pública.

A probabilidade do direito, outro requisito necessário para suspensão do procedimento licitatório, está caracterizada nos autos em razão das irregularidades aqui apontadas e analisadas.

Assim, prosseguindo o procedimento licitatório com as referidas ilegalidades, existe o potencial de resultar na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS DE
LICITAÇÃO



inabilitação indevida de licitantes, restringindo o caráter competitivo do certame.

Nessa hipótese, há o risco, inclusive, de lesão ao erário, uma vez que, ante as ilegalidades elencadas, não será observada a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, pois, não necessariamente a Prefeitura Municipal de Conceição do Mato Dentro contrataria o serviço pelo melhor preço, visto que as cláusulas ora analisadas restringem a participação de licitantes capazes de cumprir com os serviços licitados.

Registre-se que, considerando a complexidade da matéria e a exiguidade do prazo para análise determinado pelo Relator, bem como a previsão de abertura das propostas para o dia 14/10/2019, esta Unidade Técnica analisou os pontos da denúncia passíveis de suspensão do certame, de modo que, após decisão a ser prolatada pelo Conselheiro Relator, podem os autos retornar para análise dos demais apontamentos da denúncia.

Belo Horizonte, 11 de outubro de 2019

João Luís Mindêllo Navarro

TC-NS-14 - Analista de Controle Externo

Matrícula 31221